

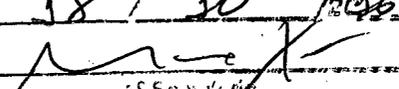


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Adriana  
Accorsi**  
Deputada  
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 326 DE 18 de outubro 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONOT., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/10/2016  
  
1º Sr. Sérgio

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO  
NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE  
SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Práticas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás.

§ 1º. A Política Estadual de Saúde Integral à População Negra, de que trata o *caput* seguirá em consonância com a Política Nacional da Saúde Integral da População Negra, aprovada pela Portaria MS nº 992, de 13 de maio de 2009.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por Política Integral à População Negra o princípio organizativo, a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de

saúde, contemplando um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresentando fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas.

§ 3º. A Política Integral à População Negra constitui-se em política pública que contempla ações de educação, prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Saúde a População Negra:

I – implantar e implementar a Política Nacional de Saúde da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás (SUS/GO) na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;

II – aumentar a resolutividade do SUS/GO e garantir o acesso com igualdade e equidade à população negra, garantindo a qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação aos agravos a saúde;

III – promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;

IV – estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde da população negra no Estado de Goiás;

V – inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

VI - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS/GO, adotados no Pacto pela Saúde;

VII - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

2



VIII - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

IX - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo;

X - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades;

XI - garantir recursos do Estado para implantação da Política da População Negra, em todos os níveis de atenção em saúde do SUS/GO;

XII - promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO;

XIII - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

XIV – definir diretrizes e estratégias dos gestores estadual/municipal para implantação, implementação e coordenação da Política de Saúde da População Negra no Sistema Único de Saúde – SUS/GO, devidamente pactuadas na CIB.

Art. 3º. As diretrizes da Política Estadual de Saúde da População Negra terão por base o disposto nas diretrizes constantes do Anexo da Portaria MS nº 992, de 13/05/2009, sem prejuízo daquelas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Caberá à Comissão de Saúde da ALEGO a fiscalização do cumprimento da presente Lei, podendo para tal designar sem vencimentos, mas com direito a ressarcimento de despesas quando em trabalho, um membro para efetuar tal função.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art.6º. Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes diretrizes gerais:



I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Art.7º. A Política Estadual da Saúde da População Negra visa promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO.

Art.8º. Constituem-se em objetivos específicos da Política Estadual da Saúde da População Negra:

I - garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas dos grandes centros, às ações e aos serviços de saúde;

II - garantir e ampliar o acesso da população negra do campo, em particular às populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde;

III - incluir o tema Combate às Discriminações de Gênero e Orientação Sexual, com destaque para as interseções com a saúde da população negra, nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social;



IV - identificar, combater e prevenir situações de abuso, exploração e violência, incluindo assédio moral, no ambiente de trabalho;

V - aprimorar a qualidade dos sistemas de informação em saúde, por meio da inclusão do quesito cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos, os conveniados ou contratados com o SUS;

VI - melhorar a qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor e etnia;

VII - identificar as necessidades de saúde da população negra do campo e das áreas urbanas e utilizá-las como critério de planejamento e definição de prioridades;

VIII - definir e pactuar, junto as três esferas de governo, indicadores e metas para a promoção da equidade étnico-racial na saúde;

IX - monitorar e avaliar os indicadores e as metas pactuados para a promoção da saúde da população negra, visando reduzir as iniquidades macrorregionais, regionais, estaduais e municipais;

X - incluir as demandas específicas da população negra nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;

XI - monitorar e avaliar as mudanças na cultura institucional, visando à garantia dos princípios antirracistas e não-discriminatório; e

XII - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ESTRATÉGIAS E RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GESTÃO**

Art.9º. São estratégias de gestão Política Estadual da Saúde da População Negra, dentre outras, as seguintes ações:

I - implementação das ações de combate ao racismo institucional e redução das iniquidades raciais, com a definição de metas específicas no Plano Nacional de Saúde e nos Termos de Compromisso de Gestão;

II - desenvolvimento de ações específicas para a redução das disparidades étnico-raciais nas condições de saúde e nos agravos, considerando as



necessidades loco-regionais, sobretudo na morbimortalidade materna e infantil e naquela provocada por causas violentas; doença falciforme; DST/HIV/AIDS, tuberculose; hanseníase; câncer de colo uterino e de mama; transtornos mentais;

III - fortalecimento da atenção à saúde integral da população negra em todas as fases do ciclo da vida, considerando as necessidades específicas de jovens, adolescentes e adultos em conflito com a lei;

IV - estabelecimento de metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população negra, com especial atenção para as populações quilombolas;

V - fortalecimento da atenção à saúde mental das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos negros, com vistas à qualificação da atenção para o acompanhamento do crescimento, desenvolvimento e envelhecimento e a prevenção dos agravos decorrentes dos efeitos da discriminação racial e exclusão social;

VI - fortalecimento da atenção à saúde mental de mulheres e homens negros, em especial aqueles com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

VII - qualificação e humanização da atenção à saúde da mulher negra, incluindo assistência ginecológica, obstétrica, no puerpério, no climatério e em situação de abortamento, nos Estados e Municípios;

VIII - articulação e fortalecimento das ações de atenção às pessoas com doença falciforme, incluindo a reorganização, a qualificação e a humanização do processo de acolhimento, do serviço de dispensação na assistência farmacêutica, contemplando a atenção diferenciada na internação;

IX - inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação do SUS/GO;

X - incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção às mulheres negras em situação de violência sexual, doméstica e intrafamiliar;

XI - implantação e implementação dos Núcleos de Prevenção à Violência e Promoção da Saúde, nos Estados e Municípios, conforme Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 936, de 19 de maio de 2004, como meio de reduzir a vulnerabilidade de jovens negros à morte, traumas ou incapacitação por causas externas;



XII - elaboração de materiais de informação, comunicação e educação sobre o tema Saúde da População Negra, respeitando os diversos saberes e valores, inclusive os preservados pelas religiões de matrizes africanas;

XIII - fomento à realização de estudos e pesquisas sobre o acesso da referida população aos serviços e ações de saúde;

XIV - garantia da implementação da Portaria Interministerial MS/SEDH/SEPM no 1.426, de 14 de julho de 2004, que aprovou as diretrizes para a implantação e implementação da atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, no que diz respeito à promoção da equidade;

XV - articulação desta Política com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e da Justiça MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003;

XVI - articulação desta Política com as demais políticas de saúde, nas questões pertinentes às condições, características e especificidades da população negra;

XVII - apoio técnico e financeiro para a implementação desta Política, incluindo as condições para realização de seminários, oficinas, fóruns de sensibilização dos gestores de saúde; implantação e implementação de comitês técnicos de saúde da população negra ou instâncias similares, nos Estados e Municípios; e formação de lideranças negras para o exercício do controle social; e

XVIII - estabelecimento de acordos e processos de cooperação nacional e internacional, visando à promoção da saúde integral da população negra nos campos da atenção, educação permanente e pesquisa.

Art.10. Em virtude de seu caráter transversal, todas as estratégias de gestão assumidas por esta Política devem estar em permanente interação com as demais políticas do Ministério da Saúde relacionadas à promoção da Saúde, ao controle de agravos e à atenção e cuidado em saúde.

Art.11. São de responsabilidade da gestão:

I- apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

II - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

7

III - estabelecimento de parcerias governamentais e não governamentais para potencializar a implementação das ações de promoção da saúde integral da população negra no âmbito do SUS;

IV - estabelecimento e revisão de normas, processos e procedimentos, visando à implementação dos princípios da equidade e humanização da atenção e das relações de trabalho;

V - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

VI - apoio à implementação desta Política em âmbito estadual;

VII - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

III - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde, em âmbito estadual;

VIII - garantia da inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde e no PPA setorial estadual, em consonância com as realidades locais e regionais;

IX- identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual e cooperação técnica e financeira com os Municípios, para que possam fazer o mesmo, considerando as oportunidades e recursos;

X - implantação e implementação de instância estadual de promoção da equidade em saúde da população negra;

XI - equidade em saúde da população negra;

XII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS no 1.996, de 20 de agosto de 2007;

XII - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;

XIV - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;



XV -apoio aos processos de educação popular em saúde, referentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

XVI - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XVII - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de efetivação desta Política; e

XVIII - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



A Constituição de 1988 assumiu o caráter de Constituição Cidadã, em virtude de seu compromisso com a criação de uma nova ordem social, que tem a Seguridade Social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194).

Esta Política está embasada nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), do repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII), e da igualdade (art. 5º, *caput*).

É igualmente coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV).

Reafirma os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), constantes da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, a saber: a) a universalidade do acesso, compreendido como o "acesso garantido aos serviços de saúde para toda população, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie"; b) a integralidade da atenção, "entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigido para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema"; c) a igualdade da atenção à saúde; e d) a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, incisos I, II, IV e IX).

Vêm juntar-se a esses princípios os da participação popular e do controle social, instrumentos fundamentais para a formulação, execução, avaliação e eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde, que constituem desdobramentos do princípio da "participação da comunidade" (art. 7º, inciso VIII) e principal objeto da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que instituiu as conferências e conselhos de saúde como órgãos colegiados de gestão do SUS, com garantia de participação da comunidade.

Outrossim, confere importância ao princípio da equidade, uma vez que a iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial, regidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR).

Coerente com isso, o princípio da igualdade, associado ao objetivo fundamental de conquistar uma sociedade livre de preconceitos na qual a diversidade seja um valor, deve desdobrar-se no princípio da equidade, como aquele que embasa a promoção da igualdade a partir do reconhecimento das desigualdades e da ação estratégica para superá-las.



Em saúde, a atenção deve ser entendida como ações e serviços prioritizados em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de determinados indivíduos e grupos de população.

O SUS, como um sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, compromete-se com o combate às iniquidades de ordem sócio-econômica e cultural que atingem a população negra brasileira.

Política apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, contempla um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas.

Marca o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.

Diante do exposto, conto com o necessário apoio dos Nobres Deputados para a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003068**

Data Autuação: 18/10/2016

Projeto : 326 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA  
POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE  
GOIÁS.



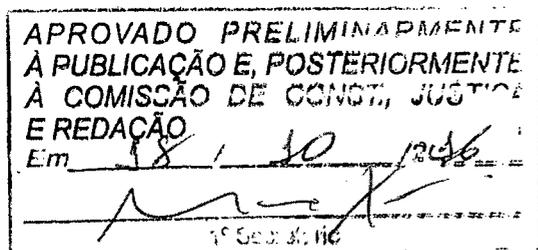
2016003068



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O POVO DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 326 DE 18 de outubro 2016.



INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO  
NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE  
SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.  
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Práticas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás.

§ 1º. A Política Estadual de Saúde Integral à População Negra, de que trata o *caput* seguirá em consonância com a Política Nacional da Saúde Integral da População Negra, aprovada pela Portaria MS nº 992, de 13 de maio de 2009.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por Política Integral à População Negra o princípio organizativo, a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de

*[Assinatura]*



saúde, contemplando um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresentando fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas.

§ 3º. A Política Integral à População Negra constitui-se em política pública que contempla ações de educação, prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Saúde a População Negra:

I – implantar e implementar a Política Nacional de Saúde da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás (SUS/GO) na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;

II – aumentar a resolutividade do SUS/GO e garantir o acesso com igualdade e equidade à população negra, garantindo a qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação aos agravos a saúde;

III – promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;

IV – estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde da população negra no Estado de Goiás;

V – inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

VI - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS/GO, adotados no Pacto pela Saúde;

VII - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;



VIII - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

IX - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo;

X - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades;

XI - garantir recursos do Estado para implantação da Política da População Negra, em todos os níveis de atenção em saúde do SUS/GO;

XII - promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO;

XIII - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

XIV – definir diretrizes e estratégias dos gestores estadual/municipal para implantação, implementação e coordenação da Política de Saúde da População Negra no Sistema Único de Saúde – SUS/GO, devidamente pactuadas na CIB.

Art. 3º. As diretrizes da Política Estadual de Saúde da População Negra terão por base o disposto nas diretrizes constantes do Anexo da Portaria MS nº 992, de 13/05/2009, sem prejuízo daquelas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Caberá à Comissão de Saúde da ALEGO a fiscalização do cumprimento da presente Lei, podendo para tal designar sem vencimentos, mas com direito a ressarcimento de despesas quando em trabalho, um membro para efetuar tal função.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS OBJETIVOS**

Art.6º. Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes diretrizes gerais:



I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

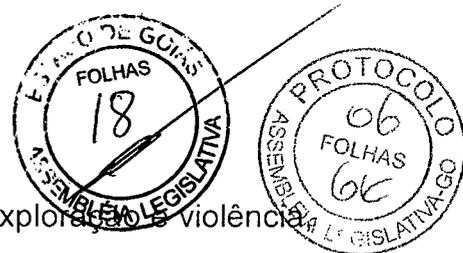
Art.7º. A Política Estadual da Saúde da População Negra visa promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO.

Art.8º. Constituem-se em objetivos específicos da Política Estadual da Saúde da População Negra:

I - garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas dos grandes centros, às ações e aos serviços de saúde;

II - garantir e ampliar o acesso da população negra do campo, em particular às populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde;

III - incluir o tema Combate às Discriminações de Gênero e Orientação Sexual, com destaque para as interseções com a saúde da população negra, nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social;



IV - identificar, combater e prevenir situações de abuso, exploração e violência, incluindo assédio moral, no ambiente de trabalho;

V - aprimorar a qualidade dos sistemas de informação em saúde, por meio da inclusão do quesito cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos, os conveniados ou contratados com o SUS;

VI - melhorar a qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor e etnia;

VII - identificar as necessidades de saúde da população negra do campo e das áreas urbanas e utilizá-las como critério de planejamento e definição de prioridades;

VIII - definir e pactuar, junto as três esferas de governo, indicadores e metas para a promoção da equidade étnico-racial na saúde;

IX - monitorar e avaliar os indicadores e as metas pactuados para a promoção da saúde da população negra, visando reduzir as iniquidades macrorregionais, regionais, estaduais e municipais;

X - incluir as demandas específicas da população negra nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;

XI - monitorar e avaliar as mudanças na cultura institucional, visando à garantia dos princípios antirracistas e não-discriminatório; e

XII - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ESTRATÉGIAS E RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GESTÃO**

Art.9º. São estratégias de gestão Política Estadual da Saúde da População Negra, dentre outras, as seguintes ações:

I - implementação das ações de combate ao racismo institucional e redução das iniquidades raciais, com a definição de metas específicas no Plano Nacional de Saúde e nos Termos de Compromisso de Gestão;

II - desenvolvimento de ações específicas para a redução das disparidades étnico-raciais nas condições de saúde e nos agravos, considerando as



necessidades loco-regionais, sobretudo na morbimortalidade materna e infantil e naquela provocada por causas violentas; doença falciforme; DST/HIV/AIDS, tuberculose; hanseníase; câncer de colo uterino e de mama; transtornos mentais;

III - fortalecimento da atenção à saúde integral da população negra em todas as fases do ciclo da vida, considerando as necessidades específicas de jovens, adolescentes e adultos em conflito com a lei;

IV - estabelecimento de metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população negra, com especial atenção para as populações quilombolas;

V - fortalecimento da atenção à saúde mental das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos negros, com vistas à qualificação da atenção para o acompanhamento do crescimento, desenvolvimento e envelhecimento e a prevenção dos agravos decorrentes dos efeitos da discriminação racial e exclusão social;

VI - fortalecimento da atenção à saúde mental de mulheres e homens negros, em especial aqueles com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

VII - qualificação e humanização da atenção à saúde da mulher negra, incluindo assistência ginecológica, obstétrica, no puerpério, no climatério e em situação de abortamento, nos Estados e Municípios;

VIII - articulação e fortalecimento das ações de atenção às pessoas com doença falciforme, incluindo a reorganização, a qualificação e a humanização do processo de acolhimento, do serviço de dispensação na assistência farmacêutica, contemplando a atenção diferenciada na internação;

IX - inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação do SUS/GO;

X - incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção às mulheres negras em situação de violência sexual, doméstica e intrafamiliar;

XI - implantação e implementação dos Núcleos de Prevenção à Violência e Promoção da Saúde, nos Estados e Municípios, conforme Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 936, de 19 de maio de 2004, como meio de reduzir a vulnerabilidade de jovens negros à morte, traumas ou incapacitação por causas externas;



XII - elaboração de materiais de informação, comunicação e educação sobre o tema Saúde da População Negra, respeitando os diversos saberes e valores, inclusive os preservados pelas religiões de matrizes africanas;

XIII - fomento à realização de estudos e pesquisas sobre o acesso da referida população aos serviços e ações de saúde;

XIV - garantia da implementação da Portaria Interministerial MS/SEDH/SEPM no 1.426, de 14 de julho de 2004, que aprovou as diretrizes para a implantação e implementação da atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, no que diz respeito à promoção da equidade;

XV - articulação desta Política com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e da Justiça MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003;

XVI - articulação desta Política com as demais políticas de saúde, nas questões pertinentes às condições, características e especificidades da população negra;

XVII - apoio técnico e financeiro para a implementação desta Política, incluindo as condições para realização de seminários, oficinas, fóruns de sensibilização dos gestores de saúde; implantação e implementação de comitês técnicos de saúde da população negra ou instâncias similares, nos Estados e Municípios; e formação de lideranças negras para o exercício do controle social; e

XVIII - estabelecimento de acordos e processos de cooperação nacional e internacional, visando à promoção da saúde integral da população negra nos campos da atenção, educação permanente e pesquisa.

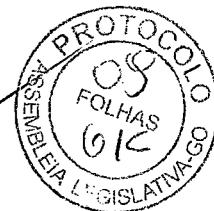
Art.10. Em virtude de seu caráter transversal, todas as estratégias de gestão assumidas por esta Política devem estar em permanente interação com as demais políticas do Ministério da Saúde relacionadas à promoção da Saúde, ao controle de agravos e à atenção e cuidado em saúde.

Art.11. São de responsabilidade da gestão:

I- apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

II - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

7



- III - estabelecimento de parcerias governamentais e não governamentais para potencializar a implementação das ações de promoção da saúde integral da população negra no âmbito do SUS;
- IV - estabelecimento e revisão de normas, processos e procedimentos, visando à implementação dos princípios da equidade e humanização da atenção e das relações de trabalho;
- V - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.
- VI - apoio à implementação desta Política em âmbito estadual;
- VII - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;
- III - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde, em âmbito estadual;
- VIII - garantia da inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde e no PPA setorial estadual, em consonância com as realidades locais e regionais;
- IX- identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual e cooperação técnica e financeira com os Municípios, para que possam fazer o mesmo, considerando as oportunidades e recursos;
- X - implantação e implementação de instância estadual de promoção da equidade em saúde da população negra;
- XI - equidade em saúde da população negra;
- XII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS no 1.996, de 20 de agosto de 2007;
- XII - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;
- XIV - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;



XV -apoio aos processos de educação popular em saúde, referentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

XVI - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XVII - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de efetivação desta Política; e

XVIII - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



A Constituição de 1988 assumiu o caráter de Constituição Cidadã, em virtude de seu compromisso com a criação de uma nova ordem social, que tem a Seguridade Social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194).

Esta Política está embasada nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), do repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII), e da igualdade (art. 5º, *caput*).

É igualmente coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV).

Reafirma os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), constantes da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, a saber: a) a universalidade do acesso, compreendido como o "acesso garantido aos serviços de saúde para toda população, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie"; b) a integralidade da atenção, "entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigido para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema"; c) a igualdade da atenção à saúde; e d) a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, incisos I, II, IV e IX).

Vêm juntar-se a esses princípios os da participação popular e do controle social, instrumentos fundamentais para a formulação, execução, avaliação e eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde, que constituem desdobramentos do princípio da "participação da comunidade" (art. 7º, inciso VIII) e principal objeto da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que instituiu as conferências e conselhos de saúde como órgãos colegiados de gestão do SUS, com garantia de participação da comunidade.

Outrossim, confere importância ao princípio da equidade, uma vez que a iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial, regidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR).

Coerente com isso, o princípio da igualdade, associado ao objetivo fundamental de conquistar uma sociedade livre de preconceitos na qual a diversidade seja um valor, deve desdobrar-se no princípio da equidade, como aquele que embasa a promoção da igualdade a partir do reconhecimento das desigualdades e da ação estratégica para superá-las.



Em saúde, a atenção deve ser entendida como ações e serviços prioritizados em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de determinados indivíduos e grupos de população.

O SUS, como um sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, compromete-se com o combate às iniquidades de ordem sócio-econômica e cultural que atingem a população negra brasileira.

Política apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, contempla um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas.

Marca o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.

Diante do exposto, conto com o necessário apoio dos Nobres Deputados para a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente :

\_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2016003068

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás.

A campanha Política apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, contempla um conjunto de estratégias que resgatem a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas. Marca o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnicoraciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de simples instituição de campanha estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º). Trata-se, no caso, de medida específica inserida dentro da competência suplementar do Estado para legislar sobre proteção

40



e defesa da saúde, e sobre o consumo, conforme art. 24, XII e V, da Constituição Federal, respectivamente.

Além disso, sabe-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado em 1988 pela Constituição Federal Brasileira com o objetivo de garantir o direito universal à saúde pública para toda a população. Visando reduzir a exclusão social, o Ministério da Saúde instituiu no dia 13 de maio de 2009, pela Portaria nº 992, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN). Segundo o último censo de 2010 do IBGE, a população negra constitui mais da metade da população brasileira (50,7%) e, com isso, o governo reconhece a necessidade da instituição de mecanismos de combate ao racismo institucional.

Assim, entende-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa de algumas alterações de ordem formal (técnica-legislativa), motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.*

*Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás.*

*§1º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra de que trata o caput seguirá em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde n. 992, de 13 de maio de 2009.*

*§2º Para efeitos desta Lei, entende-se que a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra possui como princípio organizativo, a transversalidade, caracterizada pela*

*da*



*complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde, contemplando um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresentando fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas à orientação sexual, à vida com patologia e ao porte de deficiência temporária ou permanente.*

*Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:*

*I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;*

*II – ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;*

*III – incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;*

*IV – promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;*

*V – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.*

*Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:*

*I - implantar e implementar a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;*

*II - incentivar o acesso à saúde de forma igualitária e equitativa à população negra, visando garantir a qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação aos agravos a saúde;*



III - *promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades, em especial da população negra;*

IV - *estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde da população negra no Estado de Goiás;*

V - *incluir temas sobre Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;*

VI - *ampliar e fortalecer da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS/GO, adotados no Pacto pela Saúde;*

VII - *incentivar à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;*

VIII - *desenvolver processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades;*

IX - *promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2016.

**DEPUTADO JEAN**  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 3068/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 12 / 2016.



Presidente:

*[Handwritten signature of the President]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



DESPACHO

**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, DE DE 2016.

1º SECRETÁRIO



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE *dezembro* DE 2016.

  
1º SECRETÁRIO



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



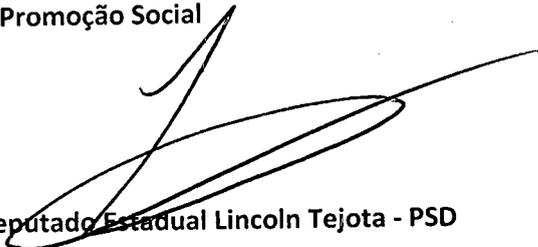
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) D. Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 05/04/2017

  
Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2016003068  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Práticas no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 326, de 18 de outubro de 2016, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que *institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Práticas no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás*.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu substitutivo do eminente Deputado Jean, às fls. 27 a 29, com intuito de aprimorar sua redação original.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção, passamos a fazê-lo.

Ressalte-se, primeiramente, que o tema do projeto é de suma importância, pois, como bem destaca o relatório da CCJR, mais da metade da população brasileira é negra, o que deveria refletir na erradicação do racismo, mas, que, representa mais um estímulo às práticas desportivas, valor adotado pela Constituição Federal em seu artigo 217.

O desporto profissional representa não só especial fonte de entretenimento, como considerável fonte de rendimento econômico àqueles que se dedicam à atividade.

No entanto, devido à sazonalidade dos ganhos e à própria instabilidade financeira inerente à profissão, pode haver momentos em que o atleta tenha dificuldades em se deslocar do município de sua residência para participar de competições em outro município, o que retroalimenta negativamente a instabilidade financeira vivenciada e pode gerar um círculo vicioso, prejudicando o esporte profissional como um todo.

É nesse cenário que entra o projeto em tela, visando a impulsionar a efetividade da prática desportiva, concedendo a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos atletas com residência no Estado.

A propositura, caso aprovada, poderá representar medida de política pública de longo alcance, vez que são incalculáveis os benefícios do esporte à sociedade, no que tange à inclusão social, à saúde (individual e pública, com a prevenção de



obesidade, doenças cardíacas, diabetes, dentre outras enfermidades), à economia e à melhoria da qualidade de vida dos atletas.

Estudos recentes apontam uma relação bastante salutar entre a segurança pública e as ações afirmativas promovidas pelo esporte. Quando se retiram crianças e adolescentes das ruas, ou mesmo do ócio não criativo, e há a inclusão destes no esporte, contribui-se para a prevenção do envolvimento com drogas, violência e, conseqüentemente, para a promoção da segurança pública.

Júnior Dos Santos Almeida, atleta do *Mixed Martial Arts* - MMA, mais conhecido como Júnior "Cigano", assevera que o esporte pode se constituir não somente como meio de prevenção ao uso de drogas, mas como combate ao vício já instalado:

A temática sobre drogas deve ser discutida, ainda mais agora com o crack fazendo mal a tanta gente. Vejo o esporte como um dos meios mais rápidos na ajuda para quem usa ou usou drogas. Sempre ouvimos muitos casos de um cara que era um talento incrível no esporte e acabou se desviando para o mundo das drogas, estragando uma possível carreira de sucesso.

Assim, ante a rica e vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, com a adoção de uma medida simples, plausível e de interesse público, somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Maio de 2017.

  
DEPUTADO DR. ANTÔNIO

Relator



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR  
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

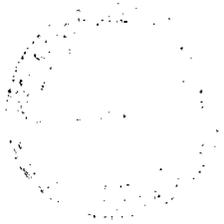
Processo nº. 2016.003068

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 04/05/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejeta – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 5-  
À 2-ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 13 / 06 / 2012  
[Signature]  
1º Secretário

~~APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 14 / 06 / 2012  
[Signature]  
1º Secretário~~



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)



Ofício nº 709-P

Goiânia, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 127, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Política Estadual de Saúde integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127, DE 14 DE JUNHO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás.

§ 1º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra de que trata o *caput* seguirá em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº 992, de 13 de maio de 2009.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se que a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra possui como princípio organizativo, a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde, contemplando um conjunto de estratégias que resgatem a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresentando fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas à orientação sexual, à vida com patologia e ao porte de deficiência temporária ou permanente.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:

I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás:



I - implantar e implementar a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase à atenção voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar;

II - incentivar o acesso à saúde de forma igualitária e equitativa à população negra, visando garantir a qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação aos agravos a saúde;

III - promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades, em especial da população negra;

IV - estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde da população negra no Estado de Goiás;

V - incluir temas sobre Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

VI - ampliar e fortalecer a participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS/GO, adotados no Pacto pela Saúde;

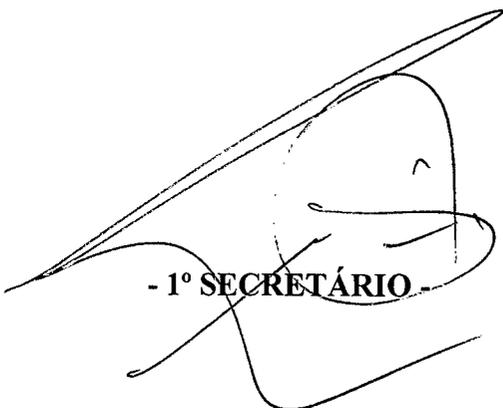
VII - incentivar a produção do conhecimento científico e tecnológica em saúde da população negra;

VIII - desenvolver processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades;

IX - promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS/GO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

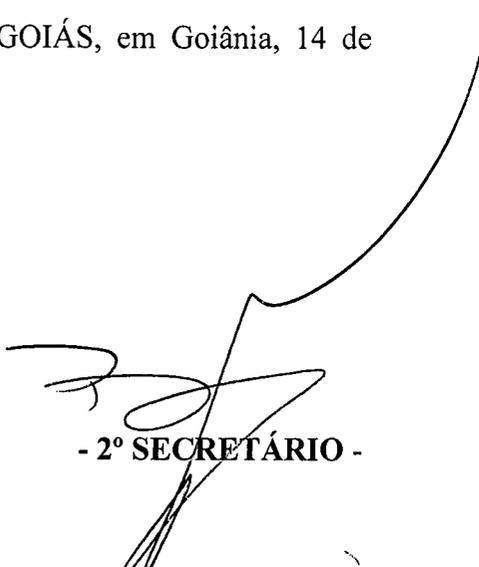
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2017.



- 1º SECRETÁRIO



Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -